

II - DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Haja vista o relatório e o Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado acerca das irregularidades permanentes nas contas em apreço.

Irregularidades sob a Responsabilidade do Sr. Paulo José Gonçalves:

1.0) JB 05.DESPESA GRAVE 05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei (art.37, caput, da Constituição Federal).

1.1) A Lei nº 859/2008 determinou que os subsídios dos vereadores em 2012 seria de R\$ 2.760,00. Constatou-se que os mesmos perceberam subsídios de R\$ 2.900,76 (Dois mil e novecentos reais e setenta e seis centavos). Não foi demonstrado que tal valor pago respeitou o Princípio da Legalidade. (item 3.1.5. Subsídios dos Vereadores).

Amparado pelo princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, o gestor manifestou-se, alegando que: **“Conforme versa o artigo 4º da lei nº 859/2008 os subsídios dos vereadores serão revistos anualmente, razão pela qual os mesmos perceberam em 2012 subsídios de R\$ 2.900,76, respeitando assim o princípio da legalidade pois de acordo com a previsão legal instituída pela referida lei”**.

A equipe técnica argumenta que o apontamento deve permanecer, uma vez que **há a necessidade de se demonstrar – de maneira inequívoca e através de Lei Específica – qual dos índices do país foi utilizado para a revisão do subsídio e**

qual o valor exato deste. Da forma como se procedeu continua a desrespeitar o Princípio da Legalidade.

Em que pese o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público, o Gestor apresentou, posteriormente, alegações finais às fls. 205 à 243, que merecem a devida apreciação por parte deste Julgador. O Gestor trouxe aos autos às fl. 206 e 214 a Lei Municipal nº 1006/2011 que traz em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º - Fica autorizado o reajuste anual no mês de janeiro a partir de 2012 dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, conforme Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) Fundação Getúlio Vargas (FGV), levando-se em consideração a inflação do período de janeiro e dezembro do ano anterior.

Denota-se então que fora autorizado e definido o índice a ser aplicado para o reajuste anual do subsídio dos vereadores. Restando comprovado à fl. 214 a publicação de referida Lei.

Diante dos argumentos apresentados e comprovados vislumbra-se que foram observados, através da Lei nº 859/2008 e da Lei nº 1006/2011, os preceitos legais para a concessão do reajuste anual do subsídio dos vereadores, portanto afastado esta irregularidade.

2) DB 14. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE. Não retenção de

tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

2.1) Realização de despesas relativas a serviços prestados por Pessoas Jurídicas, na amostra selecionada de R\$ 72.724,28 (enumeradas no quadro 7) sem a devida retenção de ISSQN (item 3.2.DESPESAS).

O gestor em sua defesa alega que “as pessoas jurídicas que contratam com a Câmara são obrigadas a fornecer Nota Fiscal relativas à contratação, por tal motivo essas empresas recolhem ou são isentas de recolhimento do ISSQN razão pela qual não há que se falar em retenção deste imposto pela Câmara pois já é embutido no pagamento quando da emissão da Nota Fiscal pelas empresas ou lhes dada a devida isenção. Trata-se de um mal entendido, o presente item, posto que nos termos do Código Tributário Municipal, mormente com a emissão da Nota Fiscal Eletrônica, a responsabilidade sobre o pagamento do ISSQN é da prestadora de serviço” (SIC)

A SECEX entende que a defesa suscita uma lei mas não a apresenta, esbarrando assim no Princípio da Legalidade. Entende ainda que a responsabilidade tributária ou do recolhimento de tal tributo somente seria atribuída a seus contratados se assim viesse determinado por Lei. O que não restou demonstrado. No mesmo ápice, a alegação de que o imposto estaria ou está embutido reflete tão somente atecnia e falta de respaldo legal para tanto.

O Ministério Público de Contas argumenta que é “obrigação inescusável do tomador de serviço o recolhimento do tributo em questão, representando a omissão do responsável verdadeira renúncia de receita em detrimento dos cofres municipais, portanto, faz-se necessária a determinação ao Sr. Paulo José Gonçalves

para que efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto as empresas enumeradas às fls. 94, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assuma a obrigação com recursos próprios”.

A Constituição Federal em seu art. 153, III, esclarece que:

**Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no
art.155, II, definidos em lei complementar.**

O Estado é uma entidade independente que utiliza-se da tributação como meio eficiente para satisfazer as necessidades do funcionamento da administração pública e das políticas públicas indispensáveis ao atendimento das demandas sociais por saúde, segurança, previdência, etc, bem como de todas as demais necessidades estruturais e vitais de um país.

A Constituição Federal consagrou os princípios de extrema importância para a Administração Pública o da economicidade e eficiência como corolário , sendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, na esfera tributária, um instrumento de combate a sonegação fiscal.

Nesse sentido, deve ser observado que a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação é importante para que as necessidades básicas do Município possam ser supridas. Assim, a melhor maneira de se almejar esse escopo é realizar efetivamente a competência tributária. Ante o exposto, o gestor deve prestar atenção ao que estabelece o art. 11, da Lei de

Responsabilidade Fiscal:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

O ISSQN é um imposto municipal atribuído a todas as pessoas que prestam serviços, ou seja, pessoas físicas e jurídicas, cabendo ao contribuinte observar as normas e legislações de sua região, para, assim, agir de acordo com as práticas e procedimentos específicos.

O contribuinte é toda pessoa física ou jurídica inscrita ou não no cadastro municipal e que exerça atividade inscrita na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003.

Toda e qualquer atividade prevista nessa lei, executada por qualquer contribuinte, é fato gerador do ISSQN. O fato gerador desse imposto municipal tem início no momento da prestação do serviço.

A retenção e recolhimento do ISSQN são realizados no local da prestação do serviço, conforme Lei Complementar nº 116/2003, art. 3º: **“O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII.”**

casos em que o município estivesse obrigado a fazê-lo, referente ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza, faz-se mister o recolhimento, pelo gestor, do numerário devido aos cofres públicos, independente da cominação de multa.

Portanto, mantenho a irregularidade pelo fato de que o ente público não reteve tributos, nos casos em que estava obrigado a fazê-lo.

3) H 05. CONTRATO A CLASSIFICAR 05. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (LEI Nº 8.666/1993 E DEMAIS LEGISLAÇÕES VIGENTES).

3.1) Os termos aditivos contraídos em 2012 não demonstraram que a s recontrações promovidas aplaudiram atenção à economicidade e condições mais vantajosas determinadas na parte final do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. (item 3.4. Contratos).

O gestor em sua defesa justifica-se alegando que: **“Os termos aditivos seguiram com rigor os princípios da economicidade e condições mais vantajosas para a administração pública pois, esses aditivos de contratos de 2012 continuaram com o menor preço não ferindo quaisquer dos princípios elencados, ocorrendo ainda que as empresas contratadas são as únicas do município, e que todas as licitações realizadas em anos anteriores foram os únicos interessados pela contratação e que rádios e jornais de municípios vizinhos jamais se interessaram pelas licitações realizadas e sequer enviaram orçamentos.”**

A equipe técnica, após análise da defesa, entendeu que apesar das alegações do gestor de que os contratos seguiram o devido rigor na contratação e

prorrogação, atendendo aos princípios legais de economicidade e condição mais vantajosa à administração não houve comprovação de nenhum outro orçamento que demonstre a veracidade desta alegação. E ainda que a argumentação de que nenhuma rádio e meios de comunicação dos municípios próximos quiseram participar das licitações é deserta, uma vez que sequer houve envio de orçamentos já que não se promoveu nenhuma licitação no exercício de 2012.

O *Parquet* de Contas em sua manifestação opinou que “A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública. Caso verificada a vantagem na prorrogação contratual por termo aditivo, imprescindível que observe a prescrição legal, sob pena de ilegalidade na recontração.”

De análise dos autos, entendo que não possui razão o gestor, uma vez que, como determina a Lei nº 8.666/93, somente se admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *verbis*:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o

contrato".

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (i) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (ii) **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;** (iii) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (iv) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Ademais, a justificativa apresentada pelo gestor de que a prorrogação dos contratos foram celebradas seguindo os princípios da economicidade e condições mais vantajosas para a administração pública, ao meu entender parece-me desprovida uma vez que não foi comprovada. Outrossim, não houve procedimento licitatório no ano de 2012 e no processo não ficou demonstrado documentos que corroborem com a afirmativa da defesa de melhor preço.

A administração Pública necessita observar todos os ditames legais, que se relacionam a formalidades dos contratos e suas alterações, conforme determina a lei 8666/93.

Do exposto, mantenho a irregularidade e transformo em determinação para que o Gestor Municipal cumpra os ditames da Lei nº 8.666/93 em especial o art. 57, sem prejuízo das sanções cabíveis para o caso.

4) KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1) O cargo de contador e controlador interno encontram-se previstos no PCCS da Câmara de Canarana como cargos em comissão, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdãos nºs 947/2007 e 100/2006 deste Tribunal. (item 4. Cumprimento das determinações/recomendações).

Alega o gestor em sua defesa que “O concurso de Contador foi realizado na data de 26 de maio de 2013, portanto, dentro do prazo fixado por este nobre Tribunal, que foi de 240 dias, de acordo com a decisão dos processos nº 14510-6/2011, 9733-0/2011, 18084-0/2011 e 790-0/2011. Já o cargo de Controlador Interno é vinculado ao Controle Interno do Município, de acordo com o art. 1º da lei nº 872/2009 (...). Ocorre ainda que, nas contas anuais de 2011, foi aberto prazo para a realização de concurso para contador mas, em momento algum fora estabelecido que deveria ser realizado concurso público para o Cargo de Controlador Interno (...)” (SIC)

A SECEX em sua análise aduz que “Nas determinações daquele acórdão (acórdão que julgou as contas do município em 2011), realmente não há nada que constranja o Legislativo Municipal a promover o concurso para o cargo de Controlador Interno. As determinações realmente são apenas para o cargo de contador. (...) o concurso para contador fora realizado no dia 26 de maio de 2013. Entretanto, há que se considerar que apenas realizar o concurso sem dar, nomear e empossar o contador aprovado em nada afasta a irregularidade consignada. (...) Não havendo nomeação ou posse do aprovado nestes últimos oito meses decorridos desde a publicação do presente acórdão.”

No tocante a esta irregularidade novamente faz-se necessária a apreciação das alegações finais juntadas ao processo, nesta ocasião o gestor alegou que: “(...) tal decisão passou a valer à partir do dia 15/10/2012, dando 240 dias para realização

do certame, não há que se falar em irregularidade, posto que o mandato do gestor expirou-se em 31/12/2012, ou seja 77 dias depois, o que determina que seu mandato terminou regular quanto a tal questão.”

Portanto, assiste razão o gestor, uma vez que o prazo para a realização do concurso ainda não havia expirado sobre a sua gestão, não há que se falar em penalizá-lo, pois sua situação realmente era regular.

Outrossim, verificou-se que por meio do Ato nº 006/2013 a atual Presidente da Câmara Municipal de Canarana, Sra. Márcia Graceia Luft, em 23 de julho de 2013 nomeou o candidato Francisco Braz das Neves Costa, portador da cédula de identidade nº 1290954-8 SSP/MT, para o cargo de Contador da referida casa legislativa.

Pelos motivos expostos afastou a irregularidade apontada e deixou de aplicar a multa ao gestor.

III – DA PROPOSTA DO VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II, art. 212, da Constituição Estadual combinado com o artigo 1º, inciso II, art. 21, art.22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica -TCE/MT) e art. 193, § 2º da Res. Nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho parcialmente o Parecer nº 5.143/2013 do Ministério Público de Contas e apresento a **proposta de VOTO** no sentido de julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E APLICAÇÃO DE MULTA** as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob responsabilidade do gestor Sr. Paulo José Gonçalves.

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino as seguintes sanções ao Sr. Paulo José Gonçalves:

I – Multa de 11 UPFs/MT, ao gestor, nos termos do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, devido a não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (Art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010). **DB 14 – GRAVE –** Determino ao gestor que as sanções impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo, sendo oportuno acrescer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

II – Multa de 11 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, II, do RITCE/MT, em razão dos termos aditivos em 2012 não demonstrarem atenção à economicidade e condições mais vantajosas à administração pública (Art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010). Não classificada pela Resolução nº 17/2010. Determino ao gestor que as sanções impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo, sendo oportuno acrescer que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposições de recurso, fica o responsável automaticamente constituído em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 76, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 294, caput e parágrafos, da Resolução nº 14/2007.

Determino ao atual gestor da Câmara de Vereadores que:

1) efetue a retenção dos valores devidos relativos ao ISSQN junto às empresas enumeradas às fls. 94, devidamente corrigidos e, na sua impossibilidade, assumam a obrigação com recursos próprios, a fim de recolher o montante devido aos cofres municipais, incluindo juros e correções, no prazo de até 60 dias, remetendo os comprovantes a este Tribunal;

2) realize licitação para a contratação dos serviços executados nos termos aditivos 02/2011 e 03/2011, já que eivados de vícios os tornam irregulares;

3) se abstenha de aditar contratos sem a comprovação dos requisitos legais e cumpra a legislação que versa sobre o tema licitação – Lei nº 8.666/93.

4) realize a efetiva arrecadação de tributos a que está obrigado.

Advirto à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, § único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 02 de Agosto de 2013.

Moisés Maciel
Conselheiro Substituto